

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.747, DE 2003**

Institui o Dia Nacional de Combate à Pobreza.

**Autor:** Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO

**Relator:** Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO

#### **I - RELATÓRIO**

1. O projeto de lei sob exame pretende instituir o **dia 14 de dezembro** como **Dia Nacional de Combate à Pobreza**.

2. O autor da proposição afirma que a designação de um dia especialmente dedicado ao combate à pobreza tem por finalidade “manter viva e permanente a determinação de que é necessário travar, permanentemente, uma luta pela eliminação da pobreza e da miséria e pelo fim das desigualdades pessoais e regionais da renda”.

A data – **14 de dezembro** – sendo homenagem à Emenda Constitucional nº 31, promulgada nesse dia, e que criou o **Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza**, esclarecendo a **justificação** que, a partir do instrumento financeiro desse Fundo, é que foram assegurados recursos

orçamentários ao financiamento de ações de transferência direta de recursos e de apoio às populações mais pobres.

Os recursos do Fundo, estimados em cinco bilhões de reais, anuais, atendem a um grande número de projetos assistenciais, inclusive o **Fome Zero**, criado pelo novo Governo.

3. Submetido o PL à COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, foi aprovado, unanimemente, na forma do parecer do Relator, DEPUTADO EDUARDO BARBOSA.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

1. Nos termos regimentais (art. 32, IV, alínea a, com a alteração produzida pela Resolução nº 20, de 17 de março de 2004, da Câmara dos Deputados), compete a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA analisar os aspectos **constitucional, legal, jurídico, regimental** e de **técnica legislativa** de **projetos, emendas ou substitutivos** sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

2. O Projeto de Lei, de que se cuida, cogita destacar um dia do calendário para que se mantenha vivo, em todo o território nacional, o combate à pobreza e sua erradicação, exatamente o dia **14 dezembro**, que é o da promulgação da Emenda Constitucional nº 31, que criou Fundo Financeiro especial para isso.

3. Sobre o tema – datas comemorativas – a Constituição Federal é bastante parcimoniosa, dispondo apenas o **art. 215, no § 2º**:

**"Art. 215 .....**

.....

**§ 2º A lei disporá sobre a fixação de **datas comemorativas de alta significação** para os diferentes segmentos étnicos nacionais.”**

A Súmula nº 4/94 desta Comissão, a respeito de **datas comemorativas**, entende:

*“Projeto de lei que institui dia nacional de determinada classe profissional é injurídico.”*

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA também adotou Súmula (nº 1/2001) nesse sentido, colhendo-se de parecer por ela emitido, neste ano, sobre o PL nº 2.759, de 2003:

*“Instituição de data comemorativa de interesse de categoria profissional, de cunho religioso, de partido político, etc. Na verdade, o Estado não tem autoridade para determinar quando e como se deve “cultuar” esta ou aquela categoria, este ou aquele profissional. Compete-lhe homenageá-los todos os dias regulamentando as relações de trabalho e previdência social, apoiando os sindicatos e as associações profissionais, incentivando a formação técnica e o aperfeiçoamento profissional, etc. Há quem considere a edição de leis de instituições deste tipo de datas comemorativas ingerência indevida e desnecessária em assunto interno de confederações, federações, associações, sociedade civil. As próprias entidades deveriam saber se há o que comemorar e onde, quando e como comemorar. Não havendo consenso, é ou aprovar ou rejeitar (todos).”*

4. O Projeto de Lei sob exame não tem, por óbvio, suporte no art. 215 § 2º da Constituição Federal, eis que não se trata de prestigiar **segmentos étnicos nacionais**.

Por outro lado, não tem ele similitude com a homenagem que se pretende ao instituir **dia** especial para determinada **categoria profissional**, projeto com efeito injurídico, como já declamado em várias oportunidades, pois atinge só uma camada da população.

O presente PL também não está criando direitos e obrigações, tendo caráter geral.

Na realidade, a *meta optata* é a escolha de data, com significação para a hipótese, a fim de lembrar a todos situação que não pode ser esquecida.

5. Assim sendo, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PL 1747, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO  
Relator

2004\_6836\_José Eduardo Cardozo